

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020**

Apensados: PL nº 2.110/2020, PL nº 2.151/2020, PL nº 2.180/2020, PL nº 2.349/2020, PL nº 2.636/2020, PL nº 2.726/2020, PL nº 2.807/2020, PL nº 3.154/2020, PL nº 3.161/2020, PL nº 3.163/2020, PL nº 3.171/2020, PL nº 3.197/2020, PL nº 3.210/2020, PL nº 3.469/2020, PL nº 3.543/2020, PL nº 3.752/2020 e PL nº 5.556/2020

Altera a Lei nº 13.979 de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

**Autores:** Deputados CARMEN ZANOTTO E OUTROS

**Relator:** Deputado MARCOS PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Federal Carmen Zanotto além de outros parlamentares, propõe alterar a Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O projeto em epígrafe acrescenta um § 3º ao art. 6º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de determinar a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, além de outras providências, como o registro de ocorrência policial, em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330, todos do Código Penal, bem como a responsabilização pela prática de infrações sanitárias.



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 \*

Em sua justificação, a nobre autora argumenta ser de fundamental importância que as informações confiáveis sobre a COVID-19 sejam amplamente divulgadas, para que a população e os meios de comunicação possam saber e veicular dados confiáveis sobre a real situação que o país vem atravessando.

Nesse sentido, a iniciativa objetiva aumentar a transparência das informações relativas à disseminação do vírus e agravo da pandemia, para permitir o controle social das políticas públicas e possibilitar a participação da sociedade na formulação de respostas à doença.

Ao projeto foram apensados os PLs nºs 2.110/2020, 2.151/2020, 2.180/2020, 2.349/2020, 2.636/2020, 2.726/2020, 2.807/2020, 3.154/2020, 3.161/2020, 3.163/2020, 3.171/2020, 3.197/2020, 3.210/2020, 3.469/2020, 3.543/2020, 3.752/2020 e 5.556/2020.

O PL nº 2.110/2020, de autoria do Deputado Federal Miguel Lombardi, determina ao Ministério da Saúde a publicação, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), de lista com a relação de todos os Municípios brasileiros e a quantidade de testes rápidos e laboratoriais de detecção do Coronavírus repassados a cada um deles.

O PL nº 2.151/2020, de autoria dos Deputados Federais Felipe Rigoni e Tabata Amaral, objetiva especificar as informações acerca de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 que deverão ser divulgadas, independente de requerimentos.

O PL nº 2.180/2020, de autoria do Deputado Federal Miguel Lombardi, propõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios mantenham, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), relação de todos os contratos que forem firmados em caráter emergencial para conter o avanço da epidemia de COVID-19 e para amenizar as suas consequências para a população, devendo a aludida relação ser atualizada diariamente.

O PL nº 2.349/2020, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, torna obrigatória a notificação imediata ao Ministério da Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do Coronavírus – COVID-19,



pelos estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e congêneres, públicos e privados.

O PL nº 2.636/2020, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte, determina, quanto à dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, que tais contratações e aquisições sejam disponibilizadas em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da contratação ou aquisição, sob pena de nulidade e responsabilização, à luz do disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), dando ciência aos respectivos Tribunais de Contas quando as contratações e aquisições tenham valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O PL nº 2.726/2020, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha, determina aos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e instituições privadas de assistência à saúde a inclusão nos registros de pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas por COVID-19 de marcador étnico-racial conforme as categorias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de localização e de gênero, para a produção de dados oficiais de contaminação e mortalidade pela COVID-19 e que tais dados passem a fazer parte da apresentação pública dos dados de infecção e mortalidade.

O PL nº 2.807/2020, de autoria da Deputada Federal Rosana Valle, quanto à dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, a que se refere o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, condiciona a liberação de verbas federais futuras à remessa de informações ao sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), em plataforma unificada disponibilizada pela União Federal, que promoverá a transparência das contratações e gastos ao controle social. Ademais, o referido projeto configura, como crime de responsabilidade, o uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 \*

finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.

O PL nº 3.154/2020, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchiona, determina que o Ministério da Saúde inclua nos dados públicos informações relativas a cor e a raça das pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas e falecidas em decorrência da COVID-19.

O PL nº 3.161/2020, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, determina que os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital encaminhem, diariamente, até às 17 (dezessete) horas, informações por dia e acumuladas acerca do número de pessoas infectadas, que vieram à óbito, recuperadas e em tratamento, o coeficiente de incidência por 100.000 (cem mil) habitantes, o coeficiente de mortalidade por 100.000 (cem mil) habitantes e a taxa de letalidade por Covid-19 às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo que os dados acima enumerados provenientes dos Municípios deverão ser consolidados pelas Secretarias Estaduais.

O PL nº 3.163/2020, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação tempestiva por parte do Ministério da Saúde, até as 18 (dezoito) horas, de boletim diário sobre a situação epidemiológica da doença COVID-19 no Brasil com os dados registrados nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, bem como com os dados acumulados, configurando crime de responsabilidade o descumprimento da lei.

O PL nº 3.171/2020, de autoria do Deputado Federal Cássio Andrade, obriga o Congresso Nacional a divulgar Painel de Informações sobre a COVID-19, inclusive número acumulado de mortes e de casos confirmados da doença, quando o Poder Executivo se omitir a fazê-lo.

O PL nº 3.197/2020, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchiona, determina que o Poder Executivo Federal divulgue diariamente, até às dezenove horas e trinta minutos, compilação de dados estaduais, sem manipulação, tanto em portal oficial próprio para tal fim, quanto em perfis oficiais em redes sociais da Presidência da República, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, assim como de



seus respectivos titulares, que contenha, no mínimo, os dados que especifica, devendo ainda o Poder Executivo Federal desenvolver e tornar pública metodologia que estime diariamente o número de subnotificações, além de se abster de instituir propaganda que desinforme, de qualquer forma, a sociedade a respeito dos riscos da doença, sob pena de responsabilidade pessoal.

O PL nº 3.210/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Studart, determina que os dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação por COVID-19 discriminem a situação de profissionais de saúde por município, devendo constar o quantitativo de óbitos, afastamentos por COVID-19, casos confirmados e casos suspeitos.

O PL nº 3.469/2020, de autoria da Deputada Federal Soraya Manato, estabelece que, quando houver dispensa de licitação e uso dos recursos federais destinados ao combate da pandemia de COVID-19 por parte da administração direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as informações sejam divulgadas em, no máximo, 15 (quinze) dias após a efetivação da contratação.

O PL nº 3.543/2020, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte, determina que os entes federativos enviem quinzenalmente ao Ministério da Saúde informações, nos termos que especifica, sobre todas as pessoas que tenham realizado exames laboratoriais para diagnóstico de COVID19, na rede pública de saúde.

O PL nº 3.752/2020, de autoria do Deputado Federal Célio Moura, institui o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19 com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, em todo o território nacional.

O PL nº 5.556/2020, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para dispor sobre a inclusão de informações de paciente vítima de COVID-19.



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 \*

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e de admissibilidade, nos termos do art. 54do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.410, de 2020, que requereu urgência ao PL nº 2.151, de 2020, apensado ao PL nº 1.622, de 2020.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, e seus apensados vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do mérito atinente ao Direito Penal de algumas dessas proposições, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea e, do mesmo Código Regimental.

Quanto à constitucionalidade formal da matéria, passarei a analisar os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação das normas contidas nas respectivas proposições.

Nesse diapasão, observo que os projetos em questão objetivam alterar a Lei Ordinária Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”, ora com o propósito de aumentar a transparência e o detalhamento das informações relativas à situação epidemiológica da COVID-19 no Brasil, ora com o fito de melhorar a fiscalização dos gastos públicos em razão da atual pandemia causada pelo novo Coronavírus.



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 \*

Em todas as proposições analisadas, constato que houve o devido respeito à competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria sanitária, com respaldo no art. 24, inciso XII, da Constituição Cidadã de 1988, e para legislar sobre normas gerais de licitação, contratação e transparência dos gastos públicos, com arrimo no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

Com razão, os projetos propõem um aumento da transparência das informações a serem prestadas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e pelas instituições privadas de assistência à saúde, no que se refere aos registros de pessoas suspeitas de contaminação, contaminadas, hospitalizadas ou que lamentavelmente vieram a óbito por COVID-19, inclusive com recortes étnico-raciais, ou com relação a idade, sexo, deficiência ou local de moradia dos pacientes.

Ora, a principal ferramenta para o planejamento e o enfrentamento eficaz da COVID-19 não é outro senão a informação detalhada e qualificada, que permita a alocação de recursos públicos nas áreas mais críticas e a promoção de medidas eficazes no combate à maior crise sanitária e hospitalar já vivenciada por nosso País, cujas repercussões humanitárias, sociais e econômicas demandam respostas urgentes, precisas e que atendam às camadas sociais mais necessitadas e à parcela da população mais atingida por essa catástrofe epidemiológica.

Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar, não vislumbro em nenhuma das proposições analisadas violação das matérias submetidas à iniciativa privativa do Poder Executivo, por força do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, mais precisamente a estrutura dos órgãos da Administração Pública Federal e suas respectivas atribuições.

De fato, a legislação sanitária em vigor já impõe a imediata e compulsória notificação ao Ministério da Saúde e às secretarias estaduais e municipais de saúde dos casos confirmados ou suspeitos de contaminação pelo novo Coronavírus, a teor da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº4, de 28 de



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 \*

setembro de 2017, e da Nota Técnica nº 20, de 2020, do Gabinete da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Portanto, os projetos ora analisados não criam atribuição nova a qualquer órgão público federal, mas apenas determinam um maior detalhamento das informações que já devem ser prestadas por estabelecimentos hospitalares e de medicina diagnóstica, públicos e privados, o que representa, reitere-se, uma medida da maior relevância para o combate eficaz da pandemia que assola o Brasil e o mundo.

É, nesses termos, legítima a iniciativa parlamentar dos projetos examinados, com base no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se de propostas de alteração de lei ordinária federal em vigor, além de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbo qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Carta Política de 1988.

Com efeito, são louváveis as iniciativas de intensificar o controle social da Administração Pública, a transparência e a qualidade das informações prestadas pelos gestores públicos, o que se aplica, obviamente, às informações de interesse público relativas à situação da COVID-19 no Brasil, medidas que vêm ao encontro do princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como do direito fundamental do cidadão à informação por parte dos órgãos públicos, contido no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

Em continuidade à análise das proposições, no que diz respeito à juridicidade, verifico o atendimento a esse requisito, uma vez que as proposições examinadas inovam o ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, observo que o Projeto de Lei nº 1.622, de 2020, merece alguns reparos, para ajustá-lo ao disposto na Lei



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 \*

Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

De fato, o intuito do aludido projeto é simplesmente acrescentar um § 3º ao art. 6º da Lei nº 13.979, de 2020, razão pela qual não há necessidade de transcrever, no projeto, o *caput* e os §§ 1º e 2º desse mesmo art. 6º, os quais permaneceram inalterados.

Da mesma forma, constatou-se a necessidade de inserir uma conexão frasal entre o § 3º e os seus incisos I e II, em respeito à melhor técnica legislativa.

Forte nesses objetivos, proponho um substitutivo saneador de técnica legislativa, com amparo no art. 119, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito das proposições analisadas atinentes ao Direito Penal, registro que a proposição principal determina que o descumprimento da obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos suspeitos e confirmados da COVID-19 acarretará o registro de ocorrência policial, em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva), 269 (omissão de notificação de doença) e 330 (crime de desobediência), todos do Código Penal.

Os Projetos de Lei nºs 2.807/2020 e 3.163/2020 ainda estipulam crimes de responsabilidade em razão do descumprimento de suas normas.

A gravidade extrema da situação em que vivemos, que inclusive já justificou o reconhecimento do estado de calamidade pública por parte deste Congresso Nacional e da situação de emergência de saúde pública de importância nacional por parte do Ministério da Saúde, justifica o registro de ocorrência policial em virtude do não cumprimento da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de COVID-19, seja em razão da importância dos bens jurídicos tutelados, seja pelo caráter persuasivo que essa determinação legal possui, em face da incidência dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330 do Código Penal.



Por outro lado, não vislumbro a necessidade de criar dispositivos específicos no que tange aos crimes de responsabilidade, por entender que a legislação pátria, mais precisamente o art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, já punem com o devido rigor eventual desvio de recursos públicos ou descumprimento de obrigações legais por parte dos Chefes do Poder Executivo.

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.622/2020 e dos seus apensados, com o substitutivo em anexo, saneador de técnica legislativa da proposição principal, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2020 e de seus apensados, com o substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado MARCOS PEREIRA  
Relator

2021-2511



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 2 6 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020, E AOS SEUS APENSADOS

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º Fica determinada a obrigatoriedade da notificação compulsória e imediata dos diagnósticos de casos de síndrome respiratória aguda assim como dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, atendidos os seguintes parâmetros:

I - as notificações compulsórias deverão ser apresentadas de acordo com os protocolos e definições do Ministério da Saúde, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (Cieves) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), independentemente de onde tenha ocorrido o atendimento, ou seja, em qualquer unidade de saúde, diagnóstica ou assistencial, pública ou privada;

II – o não atendimento do disposto neste parágrafo poderá implicar em responsabilização civil, administrativa e criminal, além de outras providências, como o registro de ocorrência policial, em razão da prática, a depender



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 6 2 0 0 \*

das circunstâncias do caso concreto, dos crimes descritos nos artigos 268, 269 e 330, todos do Código Penal, bem como a responsabilização pela prática de infrações sanitárias." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado MARCOS PEREIRA  
Relator

2021-2511

Documento eletrônico assinado por Marcos Pereira (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR\_56373, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 4 7 5 0 2 2 6 2 0 0 \*